

tivas ou das montadas que elas substituem, e terão baixa logo que deixe de se dar qualquer destas circunstâncias.

O official provido de praça provisória só poderá dispor dela, salvo o caso anterior, passados três anos; mas, se tiver sido sua praça vencida, pode dispor dela em qualquer ocasião.

O official que se ache provido de praça provisória e a ela perca direito é-lhe permitido, no caso de ter sido sua praça vencida, passá-la novamente à situação a que se refere a primeira parte do artigo 106.º, caso o official a isso tenha direito e assim o deseje.

Art. 100.º

1.º

2.º

3.º

4.º O que mudar de categoria e passe a ter direito a praça do grupo superior segundo a classificação a que se refere o artigo 71.º

§ 1.º

§ 2.º A liquidação será referida à data da *Ordem do Exército* em que tenha sido publicada a mudança de situação do official, ou, no caso do n.º 4.º, quando a praça tenha prestado pelo menos o tempo de serviço a que se refere o artigo 98.º

Art. 106.º

§ 1.º Estes cavalos serão matriculados em harmonia com o disposto no artigo 162.º, e, relativamente aos destinados ao desporto, os officiais seus proprietários ficam obrigados a inscrevê-los e a tomar parte conforme as especialidades a que os destinam, em corridas de cavalos oficialmente autorizadas, ou concursos hípicas officiais, ou ainda em quaisquer outros concursos que forem designados pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Na 5.ª linha do primeiro considerando do decreto n.º 11:233, publicado no *Diário do Governo* n.º 245, de 13 do corrente mês, onde se lê: «como destacados no Arsenal da Marinha», deve ler-se: «como destacados do Arsenal da Marinha».

Repartição do Gabinete, 23 de Novembro de 1925.—
O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:302

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 11:233,

de 13 de Novembro de 1925, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do artigo 21.º, capítulo 2.º, da tabela da distribuição da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o actual ano económico seja transferida para o artigo 14.º do mesmo capítulo 2.º a quantia de 1.460\$, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos de dois operários electricistas que passaram a fazer parte do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 86

(Decreto)

Tornando-se necessário, em continuação da orientação estabelecida no diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio do corrente ano, regular e esclarecer casos sobre passagens e outras concessões, effectivando tanto quanto possível a compressão das despesas públicas das colónias, como exigem as actuais circunstâncias do tesouro ultramarino;

Considerando que os encargos derivados do abono de passagens atingem importantes quantias que as colónias de modo nenhum podem continuar a suportar e os quais urge restringir ao absolutamente indispensável;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos na 1.ª classé da tabela das classes, aprovada pelo diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925:

1.º Os agentes comerciais dos caminhos de ferro (de categoria correspondente ou superior a primeiros officiais);

2.º Os chefes das repartições centrais dos governos provinciais;

3.º Os chefes de estação de 1.ª classe do quadro telegráfico da provincia de Angola (de categoria correspondente ou superior a primeiros officiais);

4.º Os chefes dos serviços comerciais dos caminhos de ferro (de categoria correspondente ou superior a primeiros officiais);

5.º Os inspectores de instrução pública.

Art. 2.º São incluídos na 2.ª classe da tabela a que se refere o artigo antecedente:

1.º Os chefes de estação de 2.ª classe do quadro telegráfico da provincia de Angola;

2.º Os intérpretes de 2.ª classe da Repartição do Expediente Sinico da provincia de Macau, que são eliminados da 1.ª classe da mesma tabela;

3.º Os secretários dos conselhos inspectores de instrução pública.

Art. 3.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que venham à metrópole chamados pelo Ministro das Colónias e aqui passem, posteriormente, à situação de licença da Junta de Saúde, reporão a importância da sua passagem de vinda, se não tiverem completado dois anos consecutivos de serviço efectivo nas colónias, contados da data em que assumiram as suas funções de serviço na colónia, depois da sua última chegada ali.

§ 1.º Esta reposição será feita, ou de pronto ou nos termos do artigo 2.º e § único do decreto de 11 de Agosto de 1900, conforme lhes fôr permitido.

§ 2.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, nas condições deste artigo, têm direito à passagem de regresso, por conta do Estado, no caso de voltarem ao exercício dos seus lugares.

Art. 4.º Não poderão ser chamados à Metrópole, em caso algum, seja por que motivo fôr, funcionários ou empregados, civis e militares, de categoria inferior a secretários provinciais ou chefes de serviço provinciais.

Art. 5.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo vindo para a Metrópole, por terem sido julgados incapazes de serviço, fôrem presentes à Junta de Saúde das Colónias, e em consequência lhes sejam concedidas licenças para tratamento, será aplicado, quanto a passagens, o disposto no artigo 3.º e seus parágrafos, salvo se, terminadas as mesmas licenças, fôrem de novo julgados incapazes de serviço pela referida Junta, caso em que lhes será restituída a importância descontada ou já paga pelo reembolso da sua passagem de vinda.

Art. 6.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, transferidos ou deslocados de umas para outras colónias, nos termos das disposições 19.ª e 20.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto) de 19 de Maio de 1925, que, à data de se efectivizar a deslocação, estiverem na Metrópole e as suas famílias nas colónias, de onde elles fôram transferidos ou deslocados, terão direito ao abono de passagens, por conta do Estado, para as pessoas de suas famílias, designadas na disposição 2.ª e seu § único do referido diploma legislativo colonial n.º 75, dessas colónias para as dos destinos dos aludidos funcionários ou empregados, observando-se sempre as restrições referidas nas disposições 20.ª e 22.ª do mesmo diploma.

Art. 7.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, transferidos ou deslocados dumas para outras colónias, nos termos das disposições 19.ª e 20.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, que, à data de se efectivizar a deslocação, estiverem na metrópole e as suas famílias em colónias diferentes daquelas donde elles foram transferidos ou deslocados, são applicáveis os preceitos estabelecidos no § 3.º da disposição 19.ª do aludido diploma legislativo colonial n.º 75, observando-se sempre as restrições referidas nas disposições 20.ª e 22.ª do mesmo diploma.

Art. 8.º Os indivíduos, funcionários ou empregados, civis e militares, nomeados para o desempenho de comissões de serviço público ou de quaisquer lugares, em comissão, nas provincias ultramarinas, que não completarem, a seu pedido ou por motivo disciplinar, ou ainda por qualquer motivo dependente da sua vontade, os períodos de tempo, legalmente estabelecidos para a duração das suas comissões, indemnizarão a Fazenda, de pronto ou por desconto, pela sexta parte do total dos seus vencimentos, conforme lhes fôr permitido, do custo das suas passagens de ida e volta, bem como do das passagens de ida e volta, abonadas às pessoas de suas famílias, e

também das ajudas de custo que tiverem recebido, sem prejuízo de qualquer outra indemnização ou reposição a que estejam legalmente obrigados.

§ 1.º O desconto referido neste artigo em caso nenhum poderá ser suspenso.

§ 2.º Se não tiverem vencimentos, proceder-se há contra elles, nos termos legais, por dívidas à Fazenda, se não realizarem, voluntariamente, no prazo improrrogável de noventa dias, contados da data em que deixaram de exercer as suas funções, o pagamento integral das importâncias de que sejam devedores ou responsáveis para com a Fazenda.

Art. 9.º As mudanças de lugares públicos, de exercício de funções públicas ou de comissões de serviço público, dentro da mesma colónia, por motivo de nomeações, promoções ou acumulações, não dão direito, em caso algum, seja por que motivo fôr, ao abono de novas passagens, por conta do Estado, da metrópole para as colónias e vice-versa ou dumas para outras colónias, em favor das pessoas de família dos funcionários ou empregados, civis e militares.

§ 1.º Exceptuam-se os funcionários ou empregados, civis e militares, quando nomeados para os lugares de Altos Comissários, governadores gerais e de provincia.

§ 2.º A excepção referida no parágrafo antecedente não é extensiva aos governadores, de nomeação interina, nem aos encarregados dos governos.

§ 3.º Se os funcionários ou empregados, civis e militares, quando dos quadros e serviços da metrópole, que, tendo terminado as suas comissões nas colónias, regressarem à metrópole e voltarem novamente ao exercício de lugares ou comissões nas colónias, ainda que seja em colónias onde já serviram, têm direito à concessão de passagens de ida e volta, por conta do Estado, para as pessoas de suas famílias, nos precisos termos legais em que esse direito lhes estiver expressamente consignado.

§ 4.º Se, terminadas as suas comissões nas colónias, os funcionários ou empregados, civis e militares, quando dos quadros e serviços da metrópole, não regressarem à metrópole, por motivo de continuarem na mesma colónia, no exercício do mesmo ou de novo lugar ou no da mesma ou de nova ou ainda de outra comissão de serviço, têm igual direito, mas nos precisos termos da parte final do parágrafo antecedente.

§ 5.º O disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º não prejudica de modo algum o preceituado na disposição 22.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925.

Art. 10.º Quando os funcionários ou empregados, a que se referem os §§ 1.º e 4.º do artigo antecedente, não completarem, a seu pedido ou por motivo disciplinar ou ainda por qualquer motivo dependente da sua vontade, os períodos de tempo, legalmente estabelecidos, para o desempenho das suas funções ou duração das suas comissões, indemnizarão a Fazenda, de pronto ou por desconto, pela sexta parte do total dos seus vencimentos, conforme lhes fôr permitido, do custo das passagens de ida e volta, abonadas às pessoas de suas famílias, sem prejuízo de qualquer outra indemnização ou reposição a que estejam legalmente obrigados.

§ único. O desconto referido neste artigo em caso nenhum poderá ser suspenso.

Art. 11.º Os indivíduos que, estando em uma colónia, forem nomeados para, interina ou provisoriamente, exercer na mesma colónia quaisquer lugares ou comissões de serviço público, não têm direito, em caso algum, seja por que motivo fôr, ao abono de passagens, por conta do Estado, para a metrópole ou para colónia diferente e vice-versa, nem para si nem para as pessoas de suas famílias, emquanto não forem competentemente confirmados nos referidos lugares, e, ainda assim, somente nos casos

e termos em que o direito a tais passagens lhes estiver legalmente consignado.

§ 1.º Enquanto forem interinos ou provisórios, não lhes é extensivo o disposto no artigo 2.º do decreto de 11 de Agosto de 1900.

§ 2.º Dando-se o caso de virem à metrópole ou a colónia diferente daquela onde prestam serviço, com viagens à sua custa, não têm direito ao abono de qualquer vencimento, embora ali tenham entrado na situação de licença da Junta de Saúde ou em qualquer outra situação.

Art. 12.º Os indivíduos que forem nomeados para, interina ou provisoriamente, exercer quaisquer lugares ou comissões de serviço público, nas províncias ultramarinas, não têm direito, em caso algum, ao abono de passagens, por conta do Estado, para as pessoas de suas famílias, da metrópole para as colónias e vice-versa, ou de umas para outras colónias, enquanto não forem competentemente confirmados, e, ainda assim, somente nos casos e termos em que o direito a tais passagens lhes estiver legalmente consignado.

§ único. Enquanto forem interinos ou provisórios, é-lhes aplicável o disposto nos parágrafos do artigo antecedente.

Art. 13.º Aos indivíduos, funcionários ou empregados, civis e militares, que forem nomeados para o exercício de quaisquer lugares ou comissões de serviço público, nas províncias ultramarinas, são concedidos os seguintes prazos improrrogáveis, para partirem a tomar posse dos mesmos lugares ou comissões:

1.º Sessenta dias, contados da data da publicação do respectivo diploma de nomeação, no *Diário do Governo*, para os nomeados pelo Ministro das Colónias, estando na metrópole;

2.º Cento e vinte dias, contados da data da publicação do respectivo diploma de nomeação, no *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial*, conforme estejam em país estrangeiro ou em colónia diferente daquela para onde foram nomeados pelo mesmo Ministro;

3.º Cento e vinte dias, contados da data da publicação do respectivo diploma de nomeação, no *Boletim Oficial*, para os nomeados pelos governos das províncias ultramarinas, estando na metrópole, em colónia diferente daquela para onde foram nomeados ou em país estrangeiro.

§ único. Se não partirem dentro destes prazos, ficam sem direito ao abono de passagens, por conta do Estado, para si e pessoas de suas famílias, considerando-se desde logo vagos os seus lugares e sem efeito algum os respectivos diplomas de nomeação.

Art. 14.º São revogados os decretos n.ºs 3:726 e 5:825, respectivamente, de 29 de Dezembro de 1917 e 31 de Maio de 1919.

Art. 15.º O abono de transporte a que se refere o artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885 é concedido às famílias dos funcionários ou empregados, civis e militares, independentemente do prazo fixado no mesmo artigo, mas sem prejuízo do preceituado nas disposições 20.ª e 22.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925.

Art. 16.º A concessão de passagens de ida e volta, por conta do Estado, aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, servindo nas colónias, se deslocam para gozar licença graciosa, é extensiva às pessoas de família designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da disposição 2.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, quando a licença graciosa for de período de tempo não inferior a um ano, e, ainda assim, quando acompanhem os mesmos funcionários ou empregados.

§ único. Não serão abonadas, em caso algum, passagens por conta do Estado, em favor das pessoas de fa-

mília designadas nos números do § único da disposição 2.ª do referido diploma legislativo colonial n.º 75, por motivo de licença graciosa concedida aos funcionários ou empregados, civis e militares.

Art. 17.º (transitório). Dando-se o caso de as pessoas de família, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da disposição 2.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, não terem acompanhado os funcionários ou empregados, civis e militares, nas suas viagens de vinda à metrópole ou a outras colónias, para gozarem licença graciosa de período de tempo não inferior a um ano, por já não estarem na colónia, à data da publicação deste diploma, no respectivo *Boletim Oficial*, e os mesmos funcionários ou empregados pretendam fazer-se acompanhar das mencionadas pessoas de família, nas suas viagens de regresso, por haverem terminado a referida licença e voltarem à actividade do serviço, têm direito ao abono das passagens de volta, por conta do Estado, para as mesmas pessoas de família, para as colónias do destino.

Art. 18.º (transitório). Os funcionários ou empregados, civis e militares, que, à data da publicação deste diploma, no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial*, conforme estejam na metrópole ou em colónia diferente daquela a que pertençam, ali tenham vindo para gozar licença graciosa, embora de período de tempo inferior a um ano, têm direito ao abono das passagens de regresso, por conta do Estado, para as pessoas de família designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da disposição 2.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, quando, tendo terminado a referida licença, delas se façam acompanhar, por voltarem à actividade do serviço.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, à data da publicação do presente diploma, venham em viagem para gozar licença graciosa embora de período de tempo inferior a um ano.

Art. 19.º O abono de passagens, por conta do Estado, de vinda e regresso, aos funcionários ou empregados, civis e militares, naturais das províncias ultramarinas, por motivo de concessão de licenças gratuitas, para serem gozadas na metrópole, continua a regular-se pela lei n.º 1:622, de 21 de Junho de 1924, ficando elevado a dez o número de anos a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da mesma lei.

§ único. O abono de passagens, por conta do Estado, de vinda e regresso, é extensivo apenas às mulheres dos mesmos funcionários ou empregados, mas somente quando viajem em sua companhia.

Art. 20.º O abono de passagens, por antecipação, é feito somente nos precisos termos do artigo 6.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885, cujas disposições são também aplicáveis aos funcionários ou empregados, civis e militares, naturais das províncias ultramarinas, mas em relação às províncias da sua naturalidade e com referência às pessoas de suas famílias designadas na disposição 2.ª e seu § único do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, devendo entender-se, em qualquer caso, mas sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 9.º, do presente diploma, que a antecipação é concedida por uma só vez e nunca repetidamente, por cada colónia em que os funcionários ou empregados, civis e militares, estiverem servindo.

Art. 21.º Continua em vigor o preceituado na disposição 23.ª e seu § único do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, na parte não revogada ou alterada pelo presente diploma, entendendo-se que a licença graciosa, referida na mesma disposição, é de período de tempo não inferior a um ano.

Art. 22.º É revogada a disposição 24.ª do diploma le-

gislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925.

Art. 23.º As licenças disciplinares que forem concedidas para serem gozadas fora das colónias onde os funcionários ou empregados, civis e militares, prestam serviço, não dão direito, em caso algum, ao abono de passagens por conta do Estado, quer de ida, quer de volta, para si ou pessoas de suas famílias.

Art. 24.º Os funcionários a quem é concedida a regalia de poderem fazer-se acompanhar de criado, só têm direito ao abono de passagens para este, quando na sua viagem de ida para as colónias, para tomarem posse dos seus lugares, e na do regresso definitivo, por haverem terminado o exercício das suas funções.

Art. 25.º Os funcionários ou empregados que não tiverem vencimentos certos descritos nos orçamentos das províncias ultramarinas ou cujos vencimentos sejam constituídos por subsídios, ajudas de custo, percentagens ou emolumentos, não têm direito, em caso algum, ao adiantamento da passagem a que se refere o artigo 2.º do decreto de 11 de Agosto de 1900.

Art. 26.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros e serviços ultramarinos, que não tiverem completado dois anos de serviço efectivo, nas colónias, não poderá ser concedida a exoneração ou demissão dos seus lugares, a seu pedido, sem que paguem, primeiramente e de pronto, a importância das passagens que lhes tiverem sido abonadas e às pessoas de suas famílias bem como a das ajudas de custo, que tiverem recebido, e ainda outras importâncias de que sejam devedores ou responsáveis para com a Fazenda.

§ único. Se forem exonerados ou demitidos, por abandono de lugar ou por qualquer outro motivo, antes de haverem completado dois anos de serviço efectivo, nas colónias, ficam obrigados aos mesmos pagamentos, procedendo-se contra eles, nos termos legais, por dívidas à Fazenda, se os não efectuarem, voluntariamente, no prazo improrrogável de noventa dias, contados da data da publicação do respectivo diploma de exoneração ou demissão, no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial*, conforme estejam na metrópole ou nas colónias.

Art. 27.º Salvo o disposto no artigo 3.º e seu § único do decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1914, aos funcionários ou empregados, civis e militares, dos quadros e serviços ultramarinos, que tiverem dois ou mais anos de serviço efectivo, nas colónias, poderá ser concedida a exoneração ou demissão dos seus lugares, a seu pedido, desde que paguem, primeiramente e de pronto, as importâncias de que, por quaisquer proveniências, sejam devedores ou responsáveis para com a Fazenda.

§ único. Se forem exonerados ou demitidos, por abandono de lugar ou por qualquer outro motivo, ficam obrigados aos mesmos pagamentos, procedendo-se contra eles, nos termos legais, por dívidas à Fazenda, se os não efectuarem, voluntariamente, no prazo improrrogável de noventa dias, contados da data da publicação do respectivo diploma de exoneração ou demissão, no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial*, conforme estejam na metrópole ou nas colónias.

Art. 28.º Os funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo vindo à metrópole para gozar licença graciosa ou da Junta de Saúde das Colónias, ou ainda por terem sido chamados pelo Ministro das Colónias, e que, tendo terminado estas situações e sido julgados aptos para o serviço, nas colónias, não partirem para os seus destinos, no primeiro transporte, se nêle tiverem lugar, ficam desde logo sem direito à concessão da passagem de regresso, por conta do Estado, e ao abono de qualquer vencimento, considerando-se como imediatamente applicadas as respectivas disposições a que alude o artigo 6.º do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, excepto se, logo a seguir ao termo das referidas si-

tuações, passarem às situações previstas no n.º 3.º do artigo 1.º, no artigo 4.º e no § 1.º do artigo 6.º, do mesmo decreto, ou a fazer parte do pessoal em serviço no Gabinete do Ministro das Colónias ou ainda para nova situação em que lhes compita o abono de vencimentos, pelo Ministério das Colónias ou de conta das colónias a que pertençam.

Art. 29.º São reduzidos a três meses improrrogáveis os prazos estabelecidos no artigo 4.º e § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920.

§ único. Se, findos que sejam os referidos três meses, os funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo sido julgados aptos para o serviço, nas colónias, não partirem para os seus destinos, no primeiro transporte, se nêle tiverem lugar, ficam desde logo sem direito à concessão da passagem de regresso, por conta do Estado, e ao abono de qualquer vencimento, considerando-se como imediatamente applicadas as respectivas disposições a que alude o artigo 6.º do referido decreto n.º 7:056, excepto se, logo a seguir ao termo das suas situações, passarem às situações previstas na segunda parte do artigo antecedente.

Art. 30.º O prazo estabelecido no § 2.º do artigo 25.º da lei de 14 de Junho de 1913 não é applicável aos funcionários ou empregados civis que passem à situação de licença ilimitada, em consequência da applicação do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920.

Art. 31.º A apresentação dos funcionários ou empregados, civis e militares, à Junta de Saúde das Colónias, conforme o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, entende-se que é na primeira sessão ordinária da mesma Junta, que se efectuar logo após o dia em que os referidos funcionários ou empregados devam apresentar-se no Ministério das Colónias para receberem guia para a aludida Junta.

Art. 32.º Salvos somente os casos designados na disposição 1.ª do artigo 6.º do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, e as excepções previstas nos artigos 28.º e 29.º do presente diploma, ficam desde logo sem direito à concessão da passagem de regresso, por conta do Estado, e ao abono de qualquer vencimento, os funcionários ou empregados, civis e militares, que deixem de se apresentar à Junta de Saúde das Colónias, nas datas legais, estabelecidas de conformidade com o disposto no artigo antecedente, sendo-lhes extensivas as respectivas disposições do artigo 6.º do aludido decreto n.º 7:056, as quais considerar-se hão como imediatamente applicadas.

Art. 33.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que tenham débitos à Fazenda, por passagens ou por quaisquer outras proveniências, não poderão ser concedidas licenças ilimitadas, a seu requerimento, embora estejam nas condições legais, sem que primeiramente paguem por completo as importâncias desses débitos.

Art. 34.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, tendo débitos à Fazenda, por passagens ou por quaisquer outras proveniências, e que, por força da applicação do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, passem à situação de licença ilimitada, é concedido o prazo improrrogável de noventa dias, contados da data em que deverem ser considerados nessa situação, para pagarem voluntariamente e por completo as importâncias desses débitos.

§ único. Se dentro deste prazo não efectuarem o pagamento dos seus débitos, proceder-se há contra eles, nos termos legais, por dívidas à Fazenda.

Art. 35.º Aos magistrados judiciais e do Ministério Público, que tenham débitos à Fazenda, por passagens ou por quaisquer outras proveniências, e que, por força da applicação do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de

1920, passem à situação designada na disposição 4.^a do seu artigo 6.^o, é applicável o preceituado no artigo antecedente e seu parágrafo único.

Art. 36.^o Enquanto os funcionários ou empregados, civis e militares, estiverem nas situações de licença registada, ilimitada, inactividade temporária ou pronunciada, considera-se suspenso o direito que porventura tenham ao abono de passagens, por conta do Estado, para as pessoas de suas famílias.

Art. 37.^o A nenhum funcionário ou empregado, civil e militar, seja de que categoria fôr, serão abonadas passagens, por conta do Estado, da metrópole para as colónias, quando a elas tenham direito, sem serem previamente inspeccionados pela Junta de Saúde das Colónias e considerados aptos para o serviço nas províncias ultramarinas.

§ único. O disposto neste artigo é applicável a todo o pessoal contratado.

Art. 38.^o O abono de transporte, por conta do Estado, para a metrópole, a que se refere a disposição 10.^a do diploma legislativo colonial n.^o 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, só será concedido, quando na respectiva colónia não haja os estabelecimentos de instrução secundária ou superior que os filhos dos funcionários ou empregados, civis e militares, pretendam frequentar.

Art. 39.^o Em caso nenhum, seja porque motivo fôr, serão abonadas passagens, por conta do Estado, da metrópole para as colónias, às pessoas de família dos funcionários ou empregados, civis e militares, e mais pessoal contratado, sem que sejam, prévia e inteiramente, cumpridas as disposições da portaria n.^o 4375, de 20 de Março de 1925, e, em qualquer caso, somente em presença dos respectivos requerimentos instruídos com a necessária documentação.

Art. 40.^o É suscitada a rigorosa observância, na parte applicável, do disposto no artigo 2.^o do decreto de 9 de Junho de 1892, não podendo, em caso algum, effectivar-se a concessão de licenças registadas, sem o prévio depósito a que alude o referido artigo.

Art. 41.^o As passagens, por conta do Estado, só são abonadas nos precisos termos legais, a que os funcionários ou empregados, civis e militares, tenham direito, para si ou pessoas de suas famílias, não sendo permitida, em caso algum, seja porque motivo fôr, a concessão de passagens, por conta do Estado, em substituição daquelas que legalmente lhes competirem para si ou pessoas de suas famílias.

Art. 42.^o Para efeitos de abonos de passagens, por conta do Estado, e do disposto no presente diploma, consideram-se incluídos na designação de «funcionários ou empregados civis» os magistrados e outros funcionários ou empregados judiciais e do Ministério Público.

Para os mesmos efeitos, consideram-se também incluídos na referida designação os missionários eclesiásticos e os prelados das dioceses ultramarinas, na parte que tanto a uns como a outros possa ser legalmente applicada, mas sem prejuízo do preceituado na disposição 34.^a do diploma legislativo colonial n.^o 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925.

Art. 43.^o As direcções gerais do Ministério das Colónias, pelas repartições competentes, farão cumprir com todo o rigor, na parte que a estas respeitar, as disposições do decreto n.^o 7:056, de 18 de Outubro de 1920, sendo os respectivos chefes responsáveis, civil e criminalmente, pela sua não observância bem como pelas guias de trânsito ou de marcha que passarem e pelos vencimentos e passagens que abonarem aos funcionários ou empregados, civis e militares, que não estejam nas precisas condições legais de receber tais guias ou abonos.

Art. 44.^o Fica revogada toda a legislação em contrário e, designadamente, a portaria n.^o 2:405, de 16 de Julho de 1920, na parte em que a mesma portaria se re-

fere à concessão de passagens, por conta do Estado, em favor das famílias dos funcionários ou empregados, civis e militares, bem como todos os demais diplomas, despachos, circulares e quaisquer determinações que contrariem o preceituado no presente diploma.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Portaria n.^o 4:536

Tendo-se verificado que a despesa resultante da expedição de telegramas constitui um pesado encargo que atinge importantes quantias, que não se comportam dentro dos limites das respectivas dotações inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas;

Considerando que freqüentemente se usa, e até se abusa, da correspondência telegráfica, em casos e assuntos não reputados urgentes, e que bem melhor deviam ser tratados por meio de correspondência expedida pela via postal ordinária;

Considerando que já por diversas vezes se tem recomendado aos governos ultramarinos que só devem usar da correspondência telegráfica em casos e assuntos de reconhecida e provada urgência;

Considerando que se torna indispensável reduzir, por forma imediata e efectiva, as despesas públicas das colónias, cuja situação financeira assim o impõe terminantemente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, recomendar aos governos das províncias ultramarinas o maior escrupulo no uso da correspondência telegráfica, da qual só devem servir-se em casos e assuntos de absoluta urgência que, por tal motivo, não possam ser tratados por meio de correspondência postal ordinária.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.^a Secção

Diploma legislativo colonial n.^o 87

(Decreto)

Tornando-se necessário regular o abono de vencimentos aos governadores gerais, de provincia e de distrito, de nomeação interina, bem como aos encarregados dos respectivos governos;

Considerando que os referidos funcionários, quando no exercício das funções governativas, pela ausência, fora das colónias, dos governadores efectivos ou pela falta destes, por haver ocorrido a vacatura do lugar, assumem todas as responsabilidades derivadas das mesmas funções;

Convindo, outrossim, alterar as disposições vigentes sobre o abono de vencimentos aos Altos Comissários,